



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 1.050/2021, de 18 de Março de 2021

ANO V

SANTA QUITÉRIA, 23 DE JULHO DE 2025

Nº 0989

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 545/2025 DE 23 DE JULHO DE 2025 - DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DA AUXILIAR ADMINISTRATIVO DA JUNTA DE SERVIÇOS MILITAR DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Santa Quitéria (CE), **JOEL MADEIRA BARROSO**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as prerrogativas inerentes ao cargo: **RESOLVE: Art. 1º** Designar a senhora **MARCELINA VIEIRA BARBOSA**, inscrita no CPF nº ***.960.133-**, para ocupar função de Auxiliar de Administrativo da Junta de Serviços Militar do Município de Santa Quitéria. **Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.** Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, 23 de julho de 2025; 169º da Emancipação Política Municipal. **JOEL MADEIRA BARROSO - Prefeito Municipal**

*** **

PORTARIA Nº 546/2025 DE 23 DE JULHO DE 2025 - DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DA AUXILIAR ADMINISTRATIVO DA JUNTA DE SERVIÇOS MILITAR DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Santa Quitéria (CE), **JOEL MADEIRA BARROSO**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as prerrogativas inerentes ao cargo: **RESOLVE: Art. 1º** Designar a senhora **BERNADETE ALBUQUERQUE OAIVA**, inscrita no CPF nº ***.021.313-**, para ocupar função de Auxiliar de Administrativo da Junta de Serviços Militar do Município de Santa Quitéria. **Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.** Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, 23 de julho de 2025; 169º da Emancipação Política Municipal. **JOEL MADEIRA BARROSO - Prefeito Municipal**

*** **

CENTRAL ÚNICA DE LICITAÇÕES, COMPRAS E SERVIÇOS

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE **SANTA QUITÉRIA** – Título: **AVISO DE CONTRATAÇÃO** – Termo Original: **Contrato Nº 01.220725-SEPLAG** – Processo Originário: **Dispensa de Licitação Eletrônica Nº PCS-01.110725-SEPLAG** – Objeto: **Contratação de empresa para execução de reforma do Almoxarifado Central, Rua Prof. Ernestina Catunda, Piracicaba, Santa Quitéria-Ce** – Contratante: **Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças** – Contratada **R E SOUSA CONSTRUCOES E SERVICOS**, inscrita no CNPJ nº **40.560.312/0001-74** – Valor: **R\$ 65.246,13 (sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e treze centavos)** – Data da Assinatura do Contrato: **22/07/2025** – Vigência: **120 (cento e vinte) dias** – Fundamentação Legal: **§Único, Art. 72, c/c inciso II, Art. 94, Lei Federal nº 14.133/21** – Signatários: **Breno Mendes Gomes (CONTRATANTE); Antonio Eridon Sousa (CONTRATADA).**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE **SANTA QUITÉRIA** – Título: **AVISO DE CONTRATAÇÃO** – Termo Original: **Contrato Nº 01.150725-IPESQ** – Processo Originário: **Inexigibilidade de Licitação Nº PCS-IL-01.150725-IPESQ** – Objeto: **Locação de um prédio destinado ao funcionamento Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Quitéria** – IPESQ – Contratado: **MARIA JÚLIA ROSA DE ANDRADE**, CPF nº ***.751.993-** – Valor mensal: **R\$ 2.700,00 (Dois mil e setecentos reais)** – Data da Assinatura do Contrato: **15/07/2025** – Vigência: **12 (doze) meses** – Fundamentação Legal: **§Único, Art. 72, c/c inciso II, Art. 94, Lei Federal nº 14.133/21** – Signatários: **Francisca Shelida Pessoa Altino (CONTRATANTE); Maria Júlia Rosa de Andrade (CONTRATADA).**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE **SANTA QUITÉRIA** – Título: **AVISO DE CONTRATAÇÃO** – Termo Original: **Contrato Nº 01.140325-SESA** – Processo Originário: **Inexigibilidade de Licitação Nº PCS-IL-01.130325-SESA** – Objeto: **Locação de um prédio destinado ao funcionamento do ANEXO da Casa Amiga da Criança no Município de Santa Quitéria/CE** – Contratado: **MARIA GLAURA SALES ANDRADE**, CPF nº ***.800.303-** – Valor: **R\$ 3.000,00 (tres mil reais)** – Data da Assinatura do Contrato: **14/03/2025** – Vigência: **12 (doze) meses** – Fundamentação Legal: **§Único, Art. 72, c/c inciso II, Art. 94, Lei Federal nº 14.133/21** – Signatários: **Ana Patrícia Sousa Ximenes (CONTRATANTE); Maria Glaura Sales Andrade (CONTRATADA).**

*** **



JOEL MADEIRA BARROSO
Prefeito de Santa Quitéria

SECRETARIADO

<p>BRENO MENDES GOMES Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças</p> <p>ANA PATRÍCIA SOUSA XIMENES Secretária Municipal de Saúde</p> <p>AMANDA VASCONCELOS DE SOUSA Secretária Municipal de Proteção Social e Direitos Humanos</p> <p>SALVADOR FERREIRA DE HOLANDA Secretário Municipal de Cultura e Desenvolvimento Turístico</p> <p>MELISSA SOUSA Secretária Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos</p>	<p>ANA PAULA MESQUITA MARTINS TAVARES Superintendente do Instituto Municipal do Meio Ambiente do Município</p> <p>BRUNO ALVES RODRIGUES Coordenador Geral da Central Única de Licitações, Compras e Serviços do Município</p> <p>TÚLIO NAPOLEÃO LOPES DE MESQUITA Secretário Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Proteção Ambiental</p> <p>DEYVSON RABELO DA PONTE Controladora Geral do Município</p> <p>MARCELO HENRIQUE MARTINS MAGALHAES Secretário Municipal de Relações Institucionais e Desenvolvimento Econômicos</p>	<p>RAFAELY MARTINS BARBOSA Ouvidora Geral do Município</p> <p>MARIA ELIANE MACIEL ALBUQUERQUE Secretária Municipal de Educação Básica</p> <p>JEAN CLAUDE ROSA DOS SANTOS Secretário Municipal de Cidadania e Segurança Pública</p> <p>FRANCISCO CLEVERLAN FEIJÓ RODRIGUES Secretário Municipal de Desportos, Lazer e Juventude</p> <p>LEYDSON RIBEIRO BRAGA Procurador Geral do Município</p>	<p>SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"><h3>SEPLAG</h3></div> <p>COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO</p> <p>CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO LUCIANO LOBO RUA PROFESSORA ERNESTINA CATUNDA, Nº 50, BAIRRO PIRACICABA SANTA QUITÉRIA – CEARÁ CEP 62280-000</p>
---	--	--	---



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 027/2025, DE 23 DE JULHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO AUXILIAR DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO SUBJETIVA E OBJETIVA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA – CE, ALÉM DE DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, tais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, o interesse público, a probidade administrativa, a igualdade, o planejamento, a transparência, a eficácia, a segregação de funções, a motivação, a segurança jurídica, a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade, o julgamento objetivo e o desenvolvimento nacional sustentável, bem como das disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO que o art. 80 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe sobre normas gerais do procedimento de pré-qualificação, que se configura como procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente licitantes ou bens;

CONSIDERANDO que o §1º do art. 78 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que os procedimentos auxiliares, incluindo a pré-qualificação, obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento;



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

CONSIDERANDO que a pré-qualificação contribui para a racionalização dos processos licitatórios, otimizando o tempo e os recursos da Administração Pública, ao identificar previamente fornecedores e bens aptos a atender às demandas municipais;

CONSIDERANDO a relevância de assegurar a isonomia, a competitividade e a eficiência nas futuras contratações públicas, conforme preceitua a Lei Federal nº 14.133/2021;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o procedimento auxiliar de pré-qualificação, previsto no art. 80 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Santa Quitéria-CE.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Entende-se por pré-qualificação o procedimento administrativo prévio às licitações ou contratações diretas, convocado por meio de edital, com a finalidade de selecionar previamente:

I - subjetiva: fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica e habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira exigidas para fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II - objetiva: bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Administração Pública, incluindo, se for o caso, a análise de amostras, laudos de ensaio ou prova de conceito.

§ 1º É permitida a realização de pré-qualificação dos tipos subjetiva e objetiva em um mesmo procedimento, quando houver justificativa de eficiência, buscando reduzir prazos e garantir celeridade nas licitações e contratações futuras, sem comprometer a competitividade.

§ 2º A pré-qualificação poderá ser:



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELO ATO MUNICIPAL Nº 1.050/2021 DE 18 DE MARÇO DE 2021

I - Realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores ou a natureza dos bens (art. 80, § 6º da Lei Federal nº 14.133/2021);

II - Parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes (art. 80, § 7º da Lei Federal nº 14.133/2021).

§ 3º É permitido a um mesmo fornecedor participar simultaneamente de pré-qualificações para diferentes objetos, desde que justificadamente a Administração não limite essa participação por razões de ordem técnica ou operacional.

Art. 3º São objetivos gerais da pré-qualificação: I - Assegurar que os fornecedores pré-qualificados possuam a capacidade técnica e os requisitos de habilitação necessários, e que as marcas aprovadas possuam um padrão de qualidade e adequação aos serviços ou bens a que se destinam;

II - Promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na pré-qualificação e na formação do banco de fornecedores e/ou bens qualificados;

III - Proporcionar maior precisão e celeridade nos processos de aquisições e contratações, bem como satisfazer ao interesse da Administração, reduzindo os riscos de contratações ineficientes ou de baixa qualidade.

CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 4º A pré-qualificação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, formalmente designados, que serão responsáveis pelo recebimento, exame e julgamento dos documentos e procedimentos relativos à pré-qualificação.

Parágrafo único. O agente de contratação ou a comissão de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro por dolo ou culpa da equipe.

Art. 5º O edital de pré-qualificação observará as regras da Lei Federal nº 14.133/2021 e deste Decreto, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos:



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELO LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021 DE 18 DE MARÇO DE 2021

I - As informações mínimas necessárias para a clara definição do objeto da pré-qualificação;

II - A indicação da Secretaria Municipal ou órgão responsável pela solicitação do procedimento de pré-qualificação;

III - Indicação quanto à possibilidade de o resultado da pré-qualificação ser utilizada por outras Secretarias Municipais, órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;

IV - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, termo de referência e/ou outros documentos que fundamentem a necessidade da pré-qualificação;

V - Definição da pré-qualificação, conforme § 2º do Art. 2º deste Decreto;

VI - Justificativa clara e objetiva para a realização da pré-qualificação, informando o motivo de não deixar a análise para o momento do processo licitatório, sob a ótica da oportunidade, conveniência, relevância para o interesse público e dos princípios da eficiência e celeridade;

VII - Indicação dos documentos habilitatórios exigidos para a pré-qualificação subjetiva, sendo permitida a substituição por certificado de registro cadastral, nos termos de regulamentação municipal específica, desde que compatível com a Lei nº 14.133/2021;

VIII - Indicação de análise de amostra, laudo de ensaio ou prova de conceito, na hipótese de pré-qualificação objetiva, com detalhamento do procedimento, condições de devolução de amostras e consequências do não recolhimento pelo interessado no prazo estipulado;

IX - Indicação, na hipótese de pré-qualificação objetiva, das características essenciais do bem e de critérios objetivos e mensuráveis para que a marca seja qualificada;

X - Indicação dos critérios objetivos para avaliação dos fornecedores e dos bens a serem pré-qualificados, observando o Capítulo V (Do Julgamento) do Título II (Das Licitações) da Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber;

XI - Do procedimento e prazos para submissão e análise de pedidos de esclarecimentos, impugnação e recursos, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021;



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELO LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021 DE 18 DE MARÇO DE 2021

XII - Rito da sessão pública, se houver;

XIII - Indicação expressa se as futuras licitações ou contratações diretas serão restritas aos pré-qualificados, conforme as condições do Art. 22 deste Decreto;

XIV - Elaboração de Edital de Chamamento Público, que conterà, no mínimo, de acordo com cada hipótese prevista no art. 2º deste Decreto:

a) Modalidade, forma da futura licitação e os critérios de julgamento (art. 80, § 3º, II da Lei Federal nº 14.133/2021);

b) Impedimentos de participação, em consonância com o art. 14 da Lei nº 14.133/2021;

c) Documentos para pré-qualificação a fim de demonstrar as condições de habilitação a serem cumpridas por licitantes ou as exigências técnicas ou de qualidades que precisam ser atendidas pelos bens (art. 80, caput da Lei Federal nº 14.133/2021);

d) A necessidade de amostra ou prova de conceito do bem (art. 41, II da Lei Federal nº 14.133/2021);

e) Local e forma de apresentação dos documentos e, se for o caso, das amostras;

f) Indicação da comissão de contratação ou agente de contratação que avaliará os requisitos e documentos para a pré-qualificação;

g) Pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos, observando os prazos e procedimentos legais.

XV - Remessa do processo de pré-qualificação para o órgão de assessoramento jurídico do Município, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da realização de pré-qualificação, emitindo parecer conclusivo.

XVI - Divulgação do Edital de Chamamento Público, o qual deve ser mantido à disposição do público, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados (art. 80, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021);

XVII - A análise pela comissão de contratação ou agente de contratação deverá ser registrada em ata circunstanciada, com texto objetivo e técnico, discorrendo sobre os critérios de avaliação previstos no edital e a



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELO ATO MUNICIPAL Nº 1.050/2021 DE 18 DE MARÇO DE 2021

fundamentação das decisões, devendo ao final ser assinada pela comissão e pelos demais participantes, se for o caso.

Art. 6º No caso de pré-qualificação objetiva, os interessados poderão apresentar mais de uma marca para um mesmo bem ou item a ser pré-qualificado, que poderão ser aprovadas desde que todos os requisitos do edital sejam rigorosamente observados.

Art. 7º O edital de pré-qualificação será publicado mediante:

I - Divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos no sítio eletrônico oficial do Município de Santa Quitéria e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garantindo ampla publicidade;

II - Publicação do extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial do Município, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal de grande circulação, quando o vulto ou a natureza do objeto justificarem.

Art. 8º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o edital de pré-qualificação até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, se houver, ou para o término do prazo de recebimento das propostas.

Art. 9º O prazo mínimo a ser estabelecido em edital para apresentação de documentos, contado da data de publicação do edital, tanto na pré-qualificação subjetiva quanto objetiva, será de 10 (dez) dias úteis.

Art. 10. O exame dos documentos pela Administração deverá ser feito no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do término do prazo de apresentação, podendo o agente de contratação ou comissão de contratação diligenciar a correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação de competição e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração, desde que não haja alteração substancial da proposta inicial ou da qualificação.

Art. 11. É facultado ao agente de contratação ou comissão de contratação, em qualquer fase do processo, a promoção de ampla diligência, destinada a esclarecer ou complementar sua instrução, bem como solicitar a órgãos e entidades competentes a elaboração de pareceres técnicos para auxiliar na fundamentação da decisão de pré-qualificação, sempre observando os princípios da legalidade e da publicidade.



Art. 12. O resultado dos pré-qualificados será divulgado no sítio eletrônico oficial do Município de Santa Quitéria e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assegurando-se a transparência.

Art. 13. Do indeferimento do pedido de pré-qualificação caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da divulgação oficial do resultado.

Art. 14. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para inscrição de eventuais interessados, garantindo a constante atualização do cadastro de fornecedores e bens.

CAPÍTULO III - DO CERTIFICADO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 15. Após a divulgação do resultado da pré-qualificação, será atribuído certificado aos pré-qualificados, que terá validade:

I - de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo, mediante a comprovação da manutenção das condições de habilitação ou qualidade;

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados no sítio eletrônico do Município de Santa Quitéria, mantidos à disposição do público, em seção de fácil acesso e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Art. 16. Quando os documentos atualizados forem entregues e validados pela Administração, o certificado de pré-qualificação do licitante será renovado pelo prazo restante de validade do certificado original, ou conforme o novo prazo de validade dos documentos apresentados, o que for mais benéfico ao licitante, sempre respeitando o limite máximo de 1 (um) ano.

§ 1º A renovação deverá ser comunicada formalmente ao licitante em até 5 (cinco) dias úteis, contados da validação dos novos documentos.

§ 2º A comunicação sobre a renovação do certificado de pré-qualificação poderá ser realizada por meio eletrônico, com base no art. 246 do Código de Processo Civil, sendo preferencialmente enviada aos endereços



eletrônicos indicados pelo licitante em seu cadastro, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que determinar a renovação.

§ 3º Essa comunicação eletrônica será feita por meio dos endereços cadastrados no banco de dados da Administração Pública ou outros meios regulamentados pela entidade, garantindo a comprovação do recebimento.

CAPÍTULO IV - DO CANCELAMENTO, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 17. A pré-qualificação, sem prejuízo das penalidades eventualmente aplicáveis e das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, será cancelada nas seguintes hipóteses:

I - Ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação;

II - Constatação de discrepância relevante entre os resultados dos exames realizados nas amostras do bem avaliado e os obtidos com o uso e/ou em avaliação posterior;

III - Quando o bem aprovado deixar de atender a qualquer exigência técnica ou de qualidade feita pelo Município no respectivo edital de pré-qualificação;

IV - Quando a fabricação do bem se tornar comprovadamente descontinuada e não houver no mercado outro produto similar que atenda às especificações;

V - Quando presentes razões de interesse público supervenientes, devidamente justificado e comprovado por parecer técnico e jurídico.

§ 1º Quaisquer modificações no processo de fabricação ou nas características do bem aprovado em procedimento de pré-qualificação obrigará ao responsável pré-qualificado a informar à Administração Pública Municipal e providenciar a adequação dos documentos e, se necessário, nova comprovação de conformidade.

§ 2º Da decisão de cancelamento do certificado de pré-qualificação caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da comunicação formal do cancelamento ao interessado.



Art. 18. O procedimento de pré-qualificação é passível de revogação por razões de conveniência e oportunidade, ou anulação por ilegalidade, conforme disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Em caso de revogação ou anulação do procedimento de pré-qualificação, todos os certificados dele provenientes serão automaticamente cancelados, com a devida comunicação aos interessados.

CAPÍTULO V - DO BANCO DE MARCAS PRÉ-QUALIFICADAS E CADASTRO DE FORNECEDORES PRÉ-QUALIFICADOS

Art. 19. Na hipótese de pré-qualificação objetiva, as marcas aprovadas no procedimento que regulamenta este Decreto serão incluídas no Banco de Marcas Pré-qualificadas, dentro da categoria “marcas aprovadas”.

§ 1º Será de responsabilidade do Setor de Compras do Município a criação e manutenção do Banco de Marcas Pré-qualificadas, bem como do Cadastro de Fornecedores Pré-qualificados, no sítio eletrônico oficial do Município de Santa Quitéria, com fácil acessibilidade e atualização constante.

§ 2º A critério da área técnica da Secretaria Municipal demandante, as marcas aprovadas com o certificado de pré-qualificação poderão ser submetidas à nova avaliação de conformidade a qualquer tempo, devendo o fornecedor apresentar amostras do bem, quando solicitado e justificado.

Art. 20. As marcas cujo bem não atenda às especificações técnicas indicadas no edital, ou que não comprovem qualidade, durabilidade, funcionalidade e desempenho nos termos de parecer técnico da Secretaria Municipal demandante, serão incluídas no Banco de Marcas Pré-qualificadas, dentro da categoria “marcas reprovadas”, com a devida fundamentação.

Art. 21. Para fins de manutenção do Banco de Marcas Pré-qualificadas e do Cadastro de Fornecedores Pré-qualificados, deverá ser observado o prazo de vigência do certificado de pré-qualificação de que trata o art. 15 deste Decreto, procedendo-se à exclusão automática após o vencimento, salvo renovação.



SANTA QUITÉRIA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELO LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CAPÍTULO VI - DA LICITAÇÃO OU CONTRATAÇÃO DIRETA RESTRITA AOS PRÉ-QUALIFICADOS

Art. 22. A licitação ou contratação direta que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados, desde que justificadamente e cumulativamente:

I - A convocação para pré-qualificação discrimine expressamente que as futuras licitações ou contratações serão restritas aos pré-qualificados;

II - A pré-qualificação seja total, ou seja, tenha abrangido todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, não deixando margem para novas análises de qualificação na fase da licitação subsequente.

Art. 23. No caso de realização de licitação ou contratação direta restrita, poderá ser encaminhada a informação por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento, como forma de otimizar a comunicação.

Parágrafo único. O encaminhamento da informação por meio eletrônico não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, em especial a sua divulgação no PNCP e no sítio eletrônico municipal.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Quitéria, Estado do Ceará, 23 de julho de 2025, 169º da emancipação.

JOEL MADEIRA BARROSO
Prefeito